MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10166.005705/00-49
Recurso nº.	:	136.695
Matéria	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante	:	VEPESA VEÍCULOS PESADOS LTDA.
Embargada	:	QUARTA CAMÂRA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de	:	11 de novembro de 2004
Acórdão nº.	:	104-20.294

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhe-se os Embargos de Declaração quanto contiver omissões ou contradições no acórdão produzido por ocasião do julgamento do recurso voluntário.

IRFONTE - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – O artigo 168, inciso I, do CTN, estabelece, como termo inicial da contagem o prazo decadencial de cinco anos, para o contribuinte pleitear a repetição do indébito, a data da extinção do crédito tributário.

IRFONTE – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – Para que o pedido de restituição/compensação do contribuinte ser deferido, é irrelevante, para o direito de pleitear a restituição, se a fonte pagadora não efetuou os recolhimentos do imposto, bastando a prova da efetiva retenção.

Embargos acolhidos

Acórdão rerratificado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios interpostos por VEPESA VEÍCULOS PESADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 104-19.828, de 19 de fevereiro de 2004, para DAR provimento PARCIAL ao recurso, reconhecendo o direito da Embargante à restituição ou compensação da parcela de R$ 4.215,23, relativa ao ano-calendário de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10166.005705/00-49
Acórdão nº. : 104-20.294

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).

Processo nº. : 10166.005705/00-49
Acórdão nº. : 104-20.294
Recurso nº. : 136.695
Embargante : VEPESA VEÍCULOS PESADOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios formulados pela contribuinte, contra a decisão tomada por esta Câmara através do Acórdão nº 104-19.929 de 19 de fevereiro de 2004.

Alega a Embargante que esta Quarta Câmara negou provimento ao seu recurso, incorrendo, contudo, em duas omissões, como sendo:

> PRIMEIRA OMISSÃO – Negativa de texto explícito do Acórdão Paradigma, ao argumento desviante de que o entendimento do Conselheiro não socorreria a tese da Embargante, porque seria totalmente convergente com a tese do Acórdão (fls. 1529);
>
> SEGUNDA OMISSÃO – Não enfrentamento do disposto no § 10, Art. 30, IN-SRF nº 123/99 (fls. 1.533).

Com relação a primeira "omissão", em abono à sua tese, transcreve (fls. 1.530/1.532) o Acórdão nº 108-02.289 da lavra do Dr. José Antonio Minatel, então ilustre Conselheiro da Oitava Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes;

Com relação a segunda "omissão", diz que nos termos da IN-SRF nº 123/99, apresentou os comprovantes de retenção efetuadas pelas empresas pagadoras, não tendo o Conselheiro Relator feito nenhuma apreciação da matéria, limitando-se a dizer laconicamente que não vislumbrou prova da retenção.

Diz ainda, que as provas existem sim, e disso deu notícia o r. acórdão da DRJ/Brasília.

Após ouvir este Relator que opinou pela rejeição dos Embargos, a Douta Conselheira Presidente desta Câmara proferiu o Despacho nº 104-0.104/2004, discordando da opinião deste Relator e submetendo-o à apreciação da Câmara em matéria de expediente, sendo que, por maioria de votos, deliberou-se pelo acolhimento dos Embargos Declaratórios, sendo os autos incluídos na pauta de julgamento desta sessão, para que sejam sanadas as omissões do julgado.

É o Relatório.

Processo nº. : 10166.005705/00-49
Acórdão nº. : 104-20.294

V O T O

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Os presentes Embargos de Declaração preenchem os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento.

Consoante relato, a alegação da Embargante é de que este Colegiado teria cometido duas omissões ao prolatar o Acórdão nº 104-19.828, tendo em vista que, segundo ela, houve negativa de texto explícito do acórdão paradigma e ainda que não houve enfrentamento do disposto no parágrafo 10, do art. 30, da IN-SRF nº 123/99.

Primeiramente, analisaremos a questão argüida, da Não Decadência do Direito de Repetir o Tributo Retido no ano de 1994, esclarecendo, que o imposto retido foi por antecipação.

Neste item, a Embargante diz com relação às retenções sofridas em 1994, não é jurídico afirmar que caducou o direito de repetição em 31.12.99, por entender que a decadência do direito só ocorreria em 31.05.2000, quando transcorreria cinco anos de prazo da entrega da declaração de renda relativa ao ano base de 1994, ocorrida em 31.05.95, enquanto que o pedido de restituição deu-se em 18.05.2000 e que o prazo de cinco anos para homologação, mais cinco para contagem da decadência está longe ainda do termo final.

Para ilustrar seus argumentos, trouxe à colação a transcrição do Acórdão nº 108.02.289, da lavra do Dr. José Antonio Minatel, ilustrado ex-Conselheiro da C. Oitava Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Efetivamente, a decisão invocada é das mais sábias e trata da mesma matéria, porém, de nenhuma valia para as pretensões da Recorrente/Embargante, senão vejamos.

Em suas razões de decidir, assim se manifestou aquele Relator:

FLS. 1495 destes autos:

"Penso que a literalidade da norma inserida no regulamento é que tenha induzido a autoridade julgadora a dois equívocos: primeiro, que o prazo de 5 (cinco) anos, que tem como matriz legal o art. 168 do Código Tributário Nacional, não é de prescrição, mas sim de decadência, encerrando o seu decurso a simples perda do direito. O prazo de prescrição está disciplinado no art. 169, do mesmo CTN, que reserva ao sujeito passivo o lapso temporal de 2 (dois) anos para intentar ação anulatória, contra decisão administrativa que denegar a restituição. No caso dos autos, a meu juízo, melhor se ajusta o instituto da decadência que, nem por isso, é suficiente para o deslinde da controvérsia.

(.....)

Tratando-se de imposto antecipado, por conta do imposto de renda da pessoa jurídica, somente no encerramento do período-base é que se formaliza essa compensação, com o eventual imposto devido naquela **data**. ....."

FLS. 1496 destes autos:

"Essa interpretação, longe de conflitar, se harmoniza com a regra prevista no art. 168, inciso I, do CTN que estabelece, como termo inicial da contagem do prazo de 5 (cinco) anos, a data da extinção do crédito tributário. No caso presente, não se pode ignorar que, a teor da norma insculpida no art. 156, inciso II, do mesmo CTN, a extinção do crédito dá-se pela **compensação,** e

não pelo **pagamento**, compensação esta que se opera, de pleno direito, na data reservada para o nascimento da obrigação de pagar o IRPJ, ou seja, na data do encerramento do período-base da pessoa jurídica."

Assim é que, convergindo, ou até mesmo adotando no que couber a tese defendida no Acórdão nº 108-02.289 citado pela Embargante, reiteramos nosso entendimento já exposto no Acórdão Embargado, de que a matéria que aqui se discute está disciplinada pelo art. 168 caput e inciso I, do CTN, que dispõe:

"Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Assim é que, impetramos vênia para adotar a citação acima (fls. 1496), como se aqui tivesse transcrita, evitando-se assim repetição desnecessária.

Percebe-se, pois, que não resta dúvida alguma no sentido de que, estabelece o art. 168, inciso I, do CTN, como termo inicial da contagem do prazo de cinco anos, a data da extinção do crédito tributário, não se podendo ignorar que, de conformidade com o art. 156, inciso II, do CTN, a extinção do crédito dá-se pela compensação, compensação esta que se opera, na data reservada para nascimento da obrigação de pagar o IRPJ, ou seja, na data do encerramento do período-base da pessoa jurídica.

Destarte, tendo a retenção ocorrido em 1994, a data de encerramento do período-base deve ser considerada como sendo 31.12.1994, iniciando-se a contagem do prazo decadencial em 01.01.1995, para concluir em 31.12.1999, enquanto que no pedido da contribuinte só foi protocolado em 18 de maio de 2000, portanto após já decaído o seu

direito de pleitear a restituição ou compensação do tributo recolhido a maior ou de forma indevida.

Com relação à tese de a contagem do prazo decadencial ser de cinco anos, contados após decorrido os cinco anos da homologação, é ela totalmente inaceitável, por absoluta falta de previsão legal para tanto.

Assim, não resta a menor dúvida no sentido de que o direito da contribuinte pleitear a restituição ou compensação, dos valores de CR$ 5.437.772,69 e R$ 8.678,01, decaiu em 31 de dezembro de 1999.

A segunda questão diz respeito ao pedido de restituição de valores, que montam R$ 4.215,23, retidos no ano calendário de 1997.

Neste particular, a Embargante invoca o parágrafo 10, do artigo 30, da IN - SRF nº 123/99, alegando que este Relator não teria enfrentado a matéria na forma ali disposta.

O mencionado parágrafo "10" assim dispõe:

> "§ 10- A compensação do imposto de renda retido em aplicações financeiras da pessoa jurídica deverá ser feita de acordo com o comprovante de rendimentos, mensal ou trimestral, fornecido pela instituição financeira."

É incontroverso, que para o contribuinte não importa se os recolhimentos foram efetuados ou não, na medida em que, por se tratar de imposto retido na fonte, basta que se faça a prova da retenção pela fonte pagadora, que nada mais é que uma antecipação de imposto por conta de uma incidência futura, de sorte que, caso a retenção seja indevida

ou superior ao valor devido, lícito é a sua restituição ou mesmo compensação com outro débito.

Em sua primeira análise, muito embora de forma equivocada, efetivamente não vislumbrou este Relator qualquer elemento apto a comprovar a efetiva retenção na fonte, daquele valor de R$ 4.215,23, induzindo inclusive a erro seus nobres pares, pelo que se penitencia.

Contudo, alertado pela douta Presidente desta Câmara, reviu os autos, compulsando atentamente os documentos nele contidos, especialmente os documentos de fls. 1.191 a 1.213, 1.217, 1.218 e 1236 em cotejo com os de fls. 1.251 a 1.259 e 1.261 e confrontando-os com as planilhas de fls. 1406 e 1409, concluí que efetivamente são eles aptos a comprovar a existência da retenção do imposto de renda pelas fontes pagadoras.

Assim é que, reconheço o direito da Embargante em ver restituído/compensado a parcela de R$ 4.215,23 relativa ao ano-calendário de 1997, conforme descrito às fls. 1.427 destes autos.

Sob tais considerações, acolho os Embargos de Declaração e proponho a rerratificação do Acórdão nº 104-19.828, de 19 de fevereiro de 2004, para dele, constar que:

Processo nº. : 10166.005705/00-49
Acórdão nº. : 104-20.294

"Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo o direito da Embargante à restituição ou compensação da parcela de R$ 4.215,23, relativa ao ano calendário de 1997."

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 11 de novembro de 2004

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO